



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira

PROJETO DE LEI N^o , DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei no 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados no pleno exercício da advocacia o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O art. 7º inciso III da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido das alíneas "a", "b", "c", e "d" com a seguinte redação:

"Art. 7º

III –

- a) Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira

- b) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)
- c) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)
- d) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da movimentação, do monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR)
- e) O disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 3º O art. 289 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e alíneas das alíneas "a", "b" e "c" com a seguinte redação:

“Art. 289.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira

§ 7º Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)

- a) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)
- b) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)
- c) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da movimentação, do monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR)
- d) O disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir ao profissional da advocacia o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça tendo em vista que **todos os operadores do Direito que atuam na prática forense tem acesso a estes dados, exceto o Advogado.**

Objeto de máximo interesse dos advogados criminalistas, advogados em geral e da própria OAB, o acesso aos pertinentes dados não pode constituir privilégio de Magistrados e órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça e Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública diante do cristalino disposto no nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 133 que “**o advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, **reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional.**

O artigo 2º do Estatuto da Advocacia assim também dispõe:

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Dado o *múnus* público da função do Advogado, constitucional, legal e justo é a equidade de tratamento no que tange ao alcance das informações mais relevantes **para assegurar a amplitude do Estado Democrático de Direito bem como da liberdade e dos direitos e garantias individuais.**

Conforme esclarece Ruy de Azevedo Sodré, “**o advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. Sem a intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescritível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social**”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira

Dessa forma, o **exercício pleno da advocacia** é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo e não restrita aos demais operadores do Direito.

Eros Roberto Grau, então ministro do Supremo Tribunal Federal, fez questão de afirmar: “**Meu ofício não é mais importante que o do jardineiro ou daquele que cuida da saúde das pessoas**” (Estado de S.Paulo, 27/8/2007, pág. A8). O princípio da isonomia é cláusula pétrea da Constituição e a Lei 8.906 estabelece que **não há hierarquia ou subordinação entre advogados, juízes e outros operadores do Direito**, devendo prevalecer respeito recíproco entre todos, o que redunda no entendimento de que todas as “peças” da Justiça são essenciais, não cabendo privilégio a qualquer uma delas, seja este de qualquer natureza que o constitua.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição como forma de fortalecer as prerrogativas dos advogados no seu exercício profissional.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal